



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2016

DE DE

ASSUNTO: Revogação da Lei nº 117/VIII/2016, de 24 de Março

A Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho que define as bases do regime da Função Pública estabelecia como princípio sobre o estatuto do pessoal dirigente o de que o recrutamento dos titulares de cargos de direção superior se devia fazer “por escolha” e o de titulares de cargos de direção intermédia “por concurso”, num caso e noutro “de entre indivíduos habilitados com curso superior, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções”.

O DL 9/2013, de 26.02, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários manteve tal princípio.

Extravasando-os claramente, o DL nº 59/2014, de 4 de Novembro, que reviu o Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública e devia ser de mero desenvolvimento da referida Lei, passou a limitar a escolha dos diretores nacionais e diretores gerais a um dos três primeiros classificados em concurso específico e a exigir outros requisitos de qualificação académica e de perfil, alguns de natureza subjetiva, relativamente raros no mercado de recrutamento, também alargando a pessoal técnico ou equiparado não licenciado, o campo de recrutamento do pessoal dirigente intermédio.

Ao mesmo tempo, o pessoal dirigente em exercício foi mantido “em exercício de funções até ao termo da comissão de serviço independentemente dos requisitos exigidos ...”.

Obviamente que o regime corporizado pelo DL nº 59/2014 se destinou, por um lado, a suportar a manifesta e reconhecida partidarização dos cargos dirigentes ocorrida ao longo dos últimos anos e, por outro lado, a perpetuar nesses cargos pessoas de um pequeno círculo a quem, numa base também em regra partidarizada e discriminatória, foi facultada aquisição das novas qualificações e perfis que o diploma passou a exigir.

Nesse quadro e com esse objetivo, ciente de que o condicionamento da escolha dos titulares de cargos dirigentes à classificação em concurso, imposto pelo DL nº 59/2014, extravasava a Lei nº 42/VII/2009, que apenas devia desenvolver, e visando claramente condicionar o novo governo saído da alternância, que já então se vislumbrava, na última sessão legislativa da anterior legislatura, depois de marcadas as eleições legislativas de 20 de março, o governo então em funções e a respetiva maioria fizeram aprovar uma alteração ao art.º 93º da referida Lei para a pôr em conformidade com o disposto no referido DL.

Foi o que fez a Lei nº 117/VIII/2016, de 24 de março, que entrou em vigor no dia seguinte, ou seja já depois de conhecidos os resultados das eleições legislativas de 20 de março, que determinaram a mudança de governo e de orientação política no país.

É manifesto que o regime legal assim consolidado é extremamente constrangedor para o novo governo, obrigando-o a depender, para a implementação da sua nova orientação política, de dirigentes administrativos providos numa base partidária e de orientação em muitos casos contrária à prevista implementar; e a aguardar por toda a tramitação concursal num campo de recrutamento previamente marcado em base também partidarizada.

O Grupo Parlamentar do MPD, então minoria, opôs-se fortemente à aprovação da proposta de lei que se converteu na Lei nº 117/VIII/2016 e votou contra ela, expressamente por considerar que se tratava de um expediente para condicionar o futuro governo num quadro marcado previamente pela partidarização profunda e extensa de toda a Administração Pública durante quinze anos.

O que fica dito quanto à rigidez do regime instituído em final de mandato aplica-se também a algumas das soluções adotadas no Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, que regula o estatuto do pessoal do quadro especial, esvaziando ou condicionando a liberdade e confiança pessoal que deve existir entre o titular de cargo político e as pessoas que lhe prestam apoio direto e pessoal de secretariado e condução, ao imporem habilitações e condições de difícil praticabilidade ou compatibilidade com as referidas liberdade e confiança.

O Programa do Governo tem como um dos vetores fundamentais a definitiva despartidarização da Administração Pública a alcançar por várias vias que vão desde a informatização da relação direta entre ela e os utentes, às incompatibilidades, à limitação legal dos cargos de confiança e à exigência de frequência e classificação prévias em curso específico de liderança para o provimento em cargos dirigentes administrativos no setor público.

Trata-se de um dos temas prioritários do Programa do Governo para a legislatura, mas cuja implementação exige, obviamente, preparação e tempo.

Até lá não é justo, nem eficiente para o interesse público, impor ao novo governo acabado de sair de eleições um sistema demasiado rígido de recrutamento dos seus

dirigentes administrativos que apenas lhe dê a alternativa de recorrer aos mesmos que suportaram ao longo de anos uma orientação política no geral contrária à que defende e que o Povo sufragou nas eleições de 20 de março.

Por isso, transitoriamente, a presente proposta de Lei revoga a Lei nº 117/VIII/2016, de 24 de março; repristina a anterior redação do artigo 93º da Lei nº 42/VIII/2009; e altera um preceito da mesma Lei relativo ao recrutamento de pessoal do quadro especial, no que concerne aos secretários dos titulares de cargos políticos.

Assim, e,

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º
Revogação

É revogada a Lei nº 117/VIII/2016, de 24 de Março.

Artigo 2º
Recrutamento de pessoal dirigente

É repristinado, na sua redação originária, o artigo 93º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho.

Artigo 2º
Recrutamento de pessoal do quadro especial

O artigo 97º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho passa a ter a seguinte redação:

“1. O pessoal do quadro especial é recrutado por livre escolha do titular do cargo político de que depende, em comissão de serviço ou, nos casos expressamente permitidos, por contrato de gestão, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das funções-

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os secretários e condutores dos titulares de cargos políticos, os quais são recrutados por escolha livre do membro do Governo de entre pessoas da sua confiança pessoal que julguem aptas e idóneas para o desempenho das referidas funções”.

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2016

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade